



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº JS / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002456/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403715

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Vendas sem emissão de documento fiscal no exercício de 2000. Sistema de Levantamento de Estoques. Os agentes autuantes lavraram dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referentes ao mesmo período, utilizando métodos diferentes de análise. **NULIDADE.** Impedimento legal do autuante. Recurso oficial conhecido não provido. Mantida a decisão monocrática. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Meia Sola Acessórios de Moda Ltda. foi autuada por deixar de emitir documentos fiscais em suas operações de vendas do ano de 2000, infração detectada pela análise do Levantamento Quantitativo de Estoques, resultando na aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Tempestivamente, a empresa ingressa com defesa administrativa ao feito fiscal, argumentando que o levantamento foi incompleto, não sendo consideradas as vendas por ECF; que o nível de detalhamento dos produtos exigido pelo agente autuante não está amparado em Lei, ainda que fosse, caracteriza descumprimento acessório, com penalidade específica. Coloca, ainda, que a nunca deixou de emitir documentos fiscais em suas vendas, os emitindo com indicação genérica dos seus produtos. Ao final, suplica pela improcedência da autuação, sugerindo a apreciação de todos os autos

lavrados contra a empresa em um único bloco, sempre confrontando as autuações por omissão de entradas e saídas, como forma de garantir o fechamento das contas.

A Julgadora singular, com muita propriedade, proferiu sua decisão pela NULIDADE, recorrendo de ofício, haja vista que os autuantes lavraram dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referentes ao mesmo período, utilizando dois métodos de levantamento distintos, um por Sistema de Levantamento de Estoques e o outro, pela análise do fluxo financeiro.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do entendimento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata o presente caderno de autuação por omissão de saídas em operações de vendas do ano de 2000, infração detectada pela análise do Levantamento Quantitativo de Estoques, resultando na aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Analisando as peças instrutoras dos autos, observo e entendo com clareza, quão acertada foi a decisão da julgadora singular, não cabendo reparo algum ao seu entendimento.

Com efeito, constato que foram lavrados dois autos de infração por omissão de vendas no exercício de 2000. O primeiro, lavrado às 16:34 horas do dia 27/04/2004, embasado na análise financeira da conta Caixa, e o segundo, no mesmo dia, às 16:48 horas, orientado pelo Sistema de Levantamento de Estoques-SLE.

Dessa forma, a empresa teve contra si lavrados dois autos de infração por métodos fiscais distintos, porém, com resultado único – omissão de saídas. Como um fato único não pode gerar duas infrações, por ocasionar "*bis in idem*", é imperativo que se declare a nulidade do auto de infração mais recente, mantendo-se a primeira autuação, a que está arribada na análise financeira da Conta Caixa.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida na primeira instância, de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO